

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Ao Sr. Marco César Saraiva da Fonseca
Diretor do Departamento de Defesa Comercial – DECOM
Secretária de Comércio Exterior - SECEX
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC
revisoesad@mdic.gov.br

Ref: Consulta Pública – Circular n° 48, de 12 de setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Diretor,

O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) cumprimenta Vossa Excelência pela acertada iniciativa de estreitar, ainda mais, o canal de comunicação entre DECOM/SECEX/MDIC e a sociedade por meio da presente Consulta Pública. Temos como certos os benefícios decorrentes desse saudável e democrático diálogo.

Nesse espírito de cooperação e aprimoramento da relevante tarefa administrativa que cabe a este Ministério, seus órgãos e demais entes vinculados, vimos, por meio desta manifestação, apresentar no anexo nossas respeitadas contribuições no que concerne ao texto de Portaria que disporá sobre o instituto da restituição no âmbito dos procedimentos de defesa comercial.

As sugestões ora apresentadas refletem, em sua essência, a experiência prática dos profissionais que diariamente atuam perante os diversos entes vinculados ao MDIC. Sem o intuito de esgotar a temática, pontuamos, de forma breve, sugestões de aperfeiçoamento no tocante ao procedimento de restituição.

Reafirmamos aqui nosso firme compromisso de diálogo e de colaboração com o perene aprimoramento deste Ministério, que tanto se dedica ao desenvolvimento de nosso País, colocando-nos à Vossa disposição.

Respeitosamente,

Francisco Niclós Negrão
Diretor de Comércio Internacional – IBRAC

CIRCULAR Nº 48, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO NO TOCANTE
AO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO NO DA DEFESA COMERCIAL

Dados do manifestante:

Nome: Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC.

CNPJ: 96.287.453/0001-10.

Telefone/Fax: (11) 3829-4411.

Pessoa para contato/e-mail: Francisco Niclós Negrão – Diretor de Comércio Internacional do IBRAC / frn@magalhaesdias.com.br.

Atividade do manifestante:

O IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional é uma entidade privada, sem fins lucrativos, criada em dezembro de 1992 com o objetivo de promover a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relacionados à defesa da concorrência, comércio internacional e consumo. O IBRAC é composto por advogados e economistas de escritórios e consultorias especializadas, representantes de empresas e acadêmicos de notório conhecimento nas suas áreas de atuação.

Dentre as atividades do IBRAC estão a organização de seminários e encontros para discussão de temas de alta relevância; a publicação da Revista do IBRAC, um dos mais longevos repertórios de doutrina especializada do País; e a colaboração sistemática com as autoridades para o perene aperfeiçoamento das normas e práticas que regem as suas áreas de interesse, atividade na qual se insere esta manifestação em resposta à presente Consulta Pública.

O documento foi elaborado pelos seguintes membros do Comitê de Comércio Internacional do IBRAC: Adriana Kiko, Andrea Balassiano, Andrea Cruz, Camila Emi Tomimatsu, Carolina Muller, Celso Figueiredo, Christine Park, Ciro Martins Alvarenga, Déborah Melo, Fernando Bueno, Francisco Niclós Negrão, Ingrid Santos, João Paulo Leal, Karla Borges, Lucas Queiroz Pires, Luiz Eduardo Salles, Meríssea Bueno, Naiana Magrini Rodrigues Cunha, Natali Santos, Nathalie Sato, Paloma Almeida, Renata de Aguiar Romeiro, Ricardo Sakamoto, Rodrigo Pupo, Victoria Bianqueti. As sugestões aqui apresentadas não necessariamente representam a visão específica dos indivíduos ou dos escritórios aos quais estão vinculados. São resultado de um trabalho coletivo e podem envolver opiniões, críticas e sugestões realizadas por terceiros.

Propostas de textos normativos:

Com relação ao procedimento de restituição, propomos a seguinte alteração no texto normativo (alterações destacadas em vermelho):

| Propostas | Justificativas |
|--|---|
| <p><u>Redação original</u> Art. 2º A petição apresentada pelo importador interessado em solicitar a revisão de restituição deverá conter dados das importações provenientes somente de produtores ou exportadores para os quais uma margem de dumping individual tenha sido calculada com base nas informações apresentadas pelo próprio produtor ou exportador ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM) no procedimento imediatamente anterior a esta revisão.</p> <p><u>Redação proposta</u> Art. 2º A petição apresentada pelo importador interessado em solicitar a revisão de restituição deverá conter dados das importações provenientes somente de produtores ou exportadores para os quais uma margem de dumping individual tenha sido calculada com base nas informações apresentadas pelo próprio produtor ou exportador ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM) no procedimento imediatamente anterior a esta revisão.</p> <p>Parágrafo único. Em caráter excepcional, o produtor ou exportador identificado no procedimento imediatamente anterior à revisão que tenha apresentado ao DECOM informações suficientes ao cálculo de margem de dumping individual, mas que tenha sido desconsiderado devido ao número elevado de produtores ou exportadores, poderá ser considerado parte interessada em revisão de restituição.</p> | <p>A restrição da revisão de restituição aos exportadores selecionados e que tiveram direito individual calculado na investigação pode prejudicar exportadores não selecionados.</p> <p>Essa restrição é compreensível para os casos de exportadores que não cooperaram na investigação original, mas a restrição absoluta pode criar distorções comerciais entre exportadores de maior e menor porte (especialmente os que tenham colaborado com a investigação), uma vez que só os exportadores com maior volume exportado no período de análise de dumping na investigação poderiam solicitar a restituição. Uma solução menos prejudicial seria permitir também que a revisão seja solicitada com relação a exportadores não selecionados e que tenham apresentado informações suficientes ao cálculo de direito individual que não tenha sido calculado meramente devido ao número elevado de produtores ou exportadores.</p> <p>Fundamentos específicos para redação proposta:</p> <p>(i) “[o] montante do direito antidumping não poderá exceder a margem de dumping” (Decreto 8058/13, art. 78, §2º; ADA, art. 9.3);</p> <p>(ii) o próprio produtor ou exportador (identificado ou voluntário) apresentou informações ao DECOM na investigação anterior à revisão; (iii) com base no regulamento, não fosse o número elevado de produtores ou exportadores, tais informações poderiam ter sido utilizadas para cálculo individual de direito; (iv) há possibilidade de verificação in loco no âmbito da revisão de restituição.</p> |

| | |
|---|---|
| <p><u>Redação original</u> Art. 3º Poderão ser sumariamente indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.</p> <p><u>Redação proposta</u> Art. 3º Caso sejam necessárias informações complementares, o importador será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.</p> | <p>Sugere-se o estabelecimento de prazo para emenda das informações submetidas. O texto sugerido é similar ao que dispõe o art. 41, §2º do Decreto nº 8058/2013.</p> |
| <p><u>Redação original</u> Art. 10. A petição deverá ser protocolada no prazo de quatro meses, contado da data final do período de revisão.</p> <p><u>Redação proposta</u> Art. 10. A petição deverá ser protocolada no prazo de cinco meses, contado da data final do período de revisão.</p> | <p>O prazo máximo de quatro meses após o encerramento do período para o qual se pleiteia a restituição é excessivamente curto. Devido à necessidade de historicidade na divulgação de informações de mercado, o período de quatro meses pode ser insuficiente para permitir o recolhimento das informações necessárias à petição de abertura.</p> |